



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS



ATO DECISÓRIO

Referência: Petição apresentada pela licitante I9 Engenharia EIRELI EPP, acostada às folhas 482/498 do Processo Licitatório Tomada de Preço 007/2018.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições e,

- Considerando que razão assiste à licitante em sua petição quando se insurge ao fato de não ter sido comunicada da peça recursal da sua concorrente D&S CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista que os recursos recebidos, em face dos atos de inabilitação constantes da lavratura da ata relativa à sessão de continuidade do processo realizada ao primeiro dia do mês de abril próximo passado, não foram publicados no site da Prefeitura www.riogrande.rs.gov.br;

- Considerando que a ausência da comunicação suprarreferida, necessária para observância do prazo de cinco dias úteis para impugnação (contrarrazões), feriu o exercício do direito das licitantes a tanto;

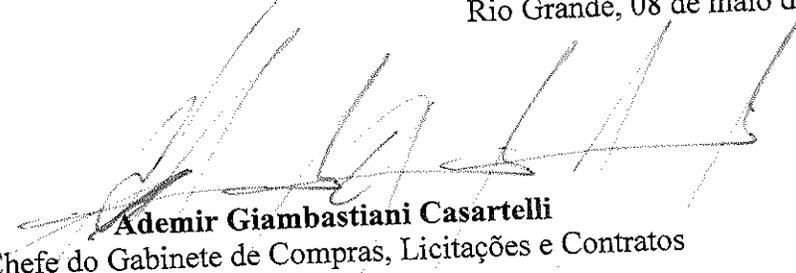
- Considerando que as razões apresentadas na petição, no que concerne a inabilitação da peticionante e habilitação da licitante sua concorrente, não devem, nesta oportunidade, ser objeto de análise, uma vez que trata-se de mérito possível de consideração em sede de recurso e contrarrazões, respectivamente,

DETERMINA:

a) O retorno do processo licitatório à etapa de comunicação dos recursos recebidos, publicando-os no site da Prefeitura www.riogrande.rs.gov.br, oportunidade em que ficará aberto o prazo de 05(cinco) dias úteis para as licitantes, se assim o desejarem, apresentarem impugnação(contrarrazões);

b) A nulidade de todos os atos praticados pela Comissão de Licitações após o recebimento dos recursos.

Rio Grande, 08 de maio de 2019.


Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

ILUSTRÍSSIMA SENHORA BEATRIZ CECHIN CHEFE EM EXERCÍCIO DO GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS E OU AUTORIDADE SUPERIOR.

“URGENTE”

EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34.726/2018

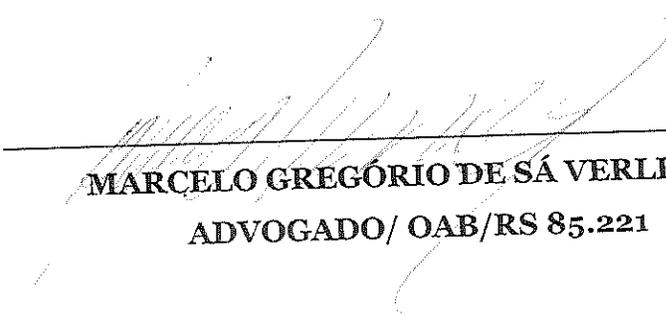


I9 Engenharia EIRELI EPP, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório, através de seu mandatário (procuração – anexo I) vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **DIREITO DE PETIÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer a Vossa Senhoria o recebimento do presente requerimento, para que na preliminar e no mérito acolha o pedido.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 28 abril de 2019.



MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO
ADVOGADO/ OAB/RS 85.221

Recebido em 29.04.19
às 16h e 15min
Beatriz Cechin
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

REQUERENTE: I9 ENGENHARIA EIRELI EP

EMÉRITO ADMINISTRADOR PÚBLICO



I - DO DIREITO DE PETIÇÃO

A Requerente que está agindo sob o amparo do artigo 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, o qual assegura, a todos, independentemente do pagamento de taxas o direito de petição aos poderes públicos **em defesa de direitos ou contra ilegalidade** ou abuso de poder. Assim, tem direito a requerente a ver seu pedido recebido, analisado e respondido.

Ademais, a figura do Direito de Petição serve para que a empresa em qualquer momento invoque o seu direito de peticionar e apontar possíveis irregularidades no procedimento licitatório.

Nessa esteira, **mesmo não sendo previsto recurso próprio para a solicitação** requerida, o dever de zelar pela legalidade e pelo interesse público torna recomendável à Administração seu deferimento, à luz dos argumentos suscitados pela requerente.

Desse modo, embora não caiba falar em recebimento do recurso ou em seu processamento da forma prevista na Lei Federal 8.666/93 é adequado que a Administração avalie o pedido exercendo a autotutela administrativa.

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE

Avenida Assis Brasil, 616 – sala 302, bairro Santa Maria Goretti, Porto Alegre/RS – CEP 91.010-000

Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635

Email: assessoria@iuslicit.com.br

Site: www.consultlicitacao.com.br

II – DOS FATOS

- a) A Requerente participa do certame licitatório da referência e foi inabilitada juntamente com a outra licitante conforme o colacionado abaixo:

ATA DE CONTINUIDADE REFERENTE À TOMADA DE PREÇO 007/2018 – SERVIÇO DE REFORMA E QUALIFICAÇÃO DO PRÉDIO DA ANTIGA RODOVIÁRIA – 3ª SESSÃO - GABEX.

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e dezenove às quatorze horas, na Sala de Reuniões do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, reuniu-se a comissão geral de licitações, criada conforme lei 7.376 de 28/03/2013, composta pela Presidente **MILENE DA FONTOURA AMARAL** e membros **MARIA HELENA RODRIGUES GOMES** e **GEOVANI MOREIRA DE LIMA**, com o objetivo de dar continuidade ao processo acima mencionado. As empresas **I9 ENGENHARIA EIRELI EPP** e **D & S CONSTRUÇÕES LTDA** não enviaram representantes. A reabertura desta sessão ficou condicionada ao retorno das análises da qualificação econômico-financeira e capacidade técnico-operacional e profissional. Após encaminhamento, a Comissão recebeu os pareceres dos setores técnicos. Quanto a análise referente à qualificação econômico-financeira, a empresa **I9 ENGENHARIA EIRELI EPP** não apresentou as notas explicativas exigível na letra "e" do item 4.2.1.1. do edital ficando a mesma inabilitada. Já a empresa **D & S CONSTRUÇÕES LTDA** fica habilitada na qualificação econômico-financeira por atender satisfatoriamente os requisitos. No que tange à área técnico-operacional e profissional, a empresa **D & S CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu os requisitos descritos no item 4.2.2.1 do edital conforme parecer técnico exarado pelo Setor de Engenharia do município, o qual se encontra anexo aos autos, ficando assim inabilitada. Já a empresa **I9 ENGENHARIA EIRELI EPP** cumpre satisfatoriamente os requisitos do edital ficando neste item habilitada. Diante dos fatos acima citado, a Comissão define como inabilitadas as empresas **I9 ENGENHARIA EIRELI EPP** e **D&S CONSTRUÇÕES LTDA** por não cumprirem o edital. A Comissão suspende a sessão e abre prazo para interposição de recurso, nos termos previstos na lei 8.666/93. Nada mais tendo a constar lavrou-se a presente ata, que vai assinada pela Presidente Milene da Fontoura Amaral e Geovani Moreira de Lima, membros



- b) Em face da decisão esta requerente e a licitante **D&S CONSTRUÇÕES LTDA**. ingressaram com recursos hierárquicos na forma do art. 109 da lei 8.666/93;
- c) Acontece que, esta requerente **não recebeu comunicação e nem a peça recursal** da sua concorrente **D&S CONSTRUÇÕES LTDA.**, contrariando de forma grave seu direito ao contraditório e a ampla defesa, previstos no inserto no mesmo art. 109 da citada lei e da Constituição da República Brasileira, do qual estaremos demonstrando a seguir;

d) Ainda, foram equivocadas as decisões que versam pela continuidade de inabilitação desta recorrente, e pela habilitação da licitante D&S CONSTRUÇÕES LTDA. conforme o colacionado abaixo:

ANÁLISE DE RECURSO

RECORRENTES:

I9 ENGENHARIA EIRELI EPP – CNPJ: 12.869.958/0001-00
D & S CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 14.002.474/0001-87

EM SÍNTESE:

DO RECURSO:

Solicita a empresa I9 ENGENHARIA EIRELI EPP que seja revista à decisão de inabilitação, uma vez que a empresa foi inabilitada por não apresentar as notas explicativas, sendo que esses documentos não agrega nenhuma mudança no Balanço Patrimonial e nas demonstrações no resultado do exercício.

Solicita a empresa D & S CONSTRUÇÕES LTDA que seja revista à decisão de inabilitação, uma vez que a empresa foi inabilitada por não atender o quesito técnico-operacional.

DA ANÁLISE:

Em análise ao recurso impetrado pela empresa I9 ENGENHARIA EIRELI EPP, não procede, visto não se tratar de fato contábil, mas sim o não atendimento do edital no item 4.2.1.1alínea "e" que é claro quando, solicita as notas explicativas conforme segue:

Texto do Edital

4.2.1.1. Poderá ser apresentado em substituição ao exigido no Item 4.2.1. escrituração contábil digital – SPED conforme Decreto 8.683/25/02/2016, e deverá obrigatoriamente conter o que segue:

a) Termo de Autenticação com identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil)



- b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil)
- c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil)
- d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil)
- e) Campo J800 com as notas explicativas

Em análise ao recurso impetrado pela empresa **D & S CONSTRUÇÕES LTDA**, procede, pois após ser enviado o pedido de recurso para a área técnica, a comissão responsável pela revisão do projeto enviou documento reconsiderando parecer emitido anteriormente e capacitando a empresa no quesito técnico-operacional.



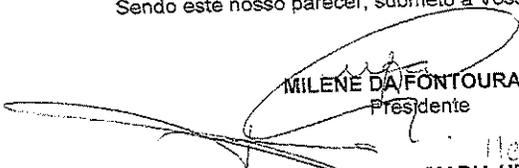
CONCLUSÃO:

Conheço do Recurso apresentado pela empresa **19 ENGENHARIA EIRELI EPP**, pois se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, e nego Provimento ao mesmo pela análise ora exposta.

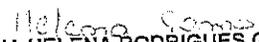
Conheço do Recurso apresentado pela empresa **D & S CONSTRUÇÕES LTDA**, pois se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, e acolho o recurso reconsiderando o parecer da área técnica, habilitando a mesma.

Portanto, a comissão decide por dar continuidade ao presente processo, apenas com a empresa **D & S CONSTRUÇÕES LTDA** habilitada para a próxima fase.

Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.
Sendo este nosso parecer, submeto a Vossa superior deliberação.


MILENE DA FONTOURA AMARAL
Presidente


GEOVANI MOREIRA DE LIMA
Membro


MARIA HELENA RODRIGUES GOMES
Membro

Rio Grande, 17 de abril de 2019. 

Considerando que o não acolhimento do recurso impetrado pela empresa IG Engenharia Civil EPP teve por fundamento inabilitação por ausência de documentação exigida no Edital, e que o acolhimento do recurso impetrado pela empresa DES Construções Ltda teve por fundamento parecer da área técnica, ratifico a posição adotada pela Comissão Geral de Licitações no julgamento dos recursos.

Rio Grande, 23/04/19.

Beatriz Cechin
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Chefe de Gabinete em
Exercício.



**DA NÃO OBEDIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO
ART. 109 DA LEI 8666/93 – NÃO COMUNICAÇÃO E NÃO ENVIO
DOS RECURSOS AOS DEMAIS LICITANTES.**



A licitante D&S CONSTRUÇÕES LTDA., concorrente, ingressou com recurso de sua inabilitação, e este recurso não foi comunicado e remetido para esta licitante na forma da lei, o que remete para uma ilegalidade formal, senão vejamos:

O legislador federal expôs na Lei nº 8.666/93 (§ 3º do art. 109), bem como na Lei nº 10.520/02 (art. 4º, inc. XVIII), que diante da interposição de recurso, **deve a Administração proceder à comunicação de tal fato aos demais participantes da licitação**, a fim de permitir que estes, assim desejando, apresentem impugnação ao recurso interposto. Essa previsão se forma com fundamento em norma constitucional (art. 5º, inc. LV, da CR/88), no que tange aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Prevê o § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

*§ 3º Interposto, **o recurso será comunicado aos demais licitantes**, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.(grifei)*

Nesse momento, esta requerente teria a oportunidade de apresentar suas razões, a fim de contraditar o panorama jurídico-fático delineado na peça recursal, e lhe foi ceifado este direito líquido e certo previsto na norma.

Note-se ainda que a observância do prazo de impugnação era de suma importância, uma vez que esse se constitui no momento procedimental no qual se oportunizaria o contraditório a requerente que concorre com a licitante D&S CONSTRUÇÕES LTDA. que interpôs o recurso, e que ao nosso ver sem razão legal que lhe assistisse.

O prazo para a apresentação de impugnação ao(s) recurso(s) interposto(s) é **de cinco dias úteis para as modalidades previstas na Lei nº 8.666/93**, exceto no convite, modalidade em que se dispõe de apenas dois dias úteis. Além disso, esse prazo pertence aos licitantes, não sendo possível a comissão de licitação dispor sobre sua concessão, ampliação ou redução. É verdade que a Lei de Licitações permite a renúncia desse prazo, contudo, essa era uma faculdade que assistia exclusivamente a essa requerente, que não o fez, até porque só tomou conhecimento do recurso quando da segunda decisão.

Em vista do exposto, deveria a CPL ter feito a intimação da decisão da fase de habilitação, na forma do § 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para esta requerente para que exercesse seu direito de interposição de impugnação ao recurso, a comissão de licitação deveria comunicar as demais licitantes para, se assim desejassem, apresentassem impugnação ao recurso no prazo de cinco dias úteis, o que não ocorreu, logo há um vício insanável no procedimento licitatório.

A impugnação do recurso tem o escopo de permitir que o interessado traga ao processo mais fundamentos contestando a tese do recorrente. Em verdade, ampliaria e aprofundaria os subsídios da CPL e desta autoridade julgadora. Por tal meio, este requerente demonstraria que a tese da recorrente era infundado, e não teve essa possibilidade, mesmo que a lei a assegure tal direito.

Se a possibilidade de interposição de impugnação ao recurso contra decisões administrativas encontra fundamento na lei de licitações e no direito constitucional à ampla defesa, a possibilidade de haver a efetiva modificação da



decisão objeto de recurso, por outro lado, pode ser extraída do dever de autotutela a que se sujeita a Administração Pública.

Decorrendo do princípio da legalidade, a autotutela trata-se de dever-poder da Administração Pública de rever seus atos, a fim de anulá-los, se verificada ilegalidade, ou revogá-los, se julgar conveniente e oportuno diante do interesse público envolvido. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz:

Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita a lei, cabe-lhe evidentemente, o controle da legalidade. (DI PIETRO, 2001, p. 73.)

Na jurisprudência, o dever de autotutela é reconhecido pelo STF, que tem entendimento consolidado sobre o tema em duas Súmulas:

Súmula 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;

Súmula 473: “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O Direito Administrativo tem princípios gerais que servem de norte a todo o regime jurídico-administrativo. Há, entre estes, princípios implícitos e explícitos no texto legal.

Os princípios implícitos podem ser encontrados nas entrelinhas das normas escritas, e são também chamados de princípios não escritos. Derivam de valores sociais e da interpretação do direito posto, e servem de base para a construção de raciocínios jurídicos, teses, bem como da produção do próprio Direito. Já os princípios explícitos estão expressos nos textos dos diplomas normativos.



Os princípios podem ser, ainda, gerais de Direito ou específicos atinentes às matérias em apartado. Exemplo disso é o regime jurídico-administrativo das licitações e contratos, que conta com princípios próprios.



O princípio da legalidade, que é flagrantemente violado com esta conduta da Administração, por razões evidentes. Há, com isso, um imperativo normativo de determinada conduta que aqueles que atuam na Administração devem interpretar o verdadeiro sentido da norma.

O processo administrativo, ao contrário do processo civil, reconhece apenas a nulidade. Ou o ato é nulo ou ele é válido. Não existe a figura da anulabilidade. Todavia, em ambos os casos a nulidade deve recair sobre o ato eivado de vício e também sobre aqueles por ele afetados, que podem ser antecedentes ou subseqüentes.

O procedimento nesse caso há que ser reconhecido como nulo, o que permite buscar a sua desconstituição na seara administrativa ou judicial (via mandado de segurança).

À luz dos dispositivos legais precitados, pode-se deduzir que não existe outra conduta dessa autoridade que não seja a nulidade dos procedimentos recursais na licitação.

NO MÉRITO

DA EQUIVOCADA HABILITAÇÃO DA EMPRESA D&S CONSTRUÇÕES LTDA E A GRAVE DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- a) **Não apresentação das notas explicativas em seu balanço patrimonial.**

A empresa **D&S CONSTRUÇÕES LTDA.** não apresentou em seu balanço patrimonial as notas explicativas, [fls. 334 à 390], e foi tratada de forma diversa da requerente, ferindo gravemente o princípio da igualdade.



Em relação a este fato, ou a Administração inabilita a empresa **D&S CONSTRUÇÕES LTDA.** pelos seus próprios fundamentos da inabilitação desta requerente, ou, retorna e habilita ambas, por se tratar situação que não impacta na demonstração da capacidade econômico financeira das licitantes.

A manutenção da decisão que trata de forma desigual as licitantes é o quem tem mais grave nos certames licitatórios, ou seja, a quebra do princípio da isonomia.

O princípio da isonomia no conceito do Mestre Marçal Justen Filho:

*“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, **quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais**” (grifei).*

“É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fato sigiloso, subjetivo ou reservado, que possa, ainda que indiretamente, afastar o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Trazemos o conceito de Hely Lopes Meirelles, que trata sobre o princípio em questão:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo

administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”.

Reforçando tudo que foi arguido até o presente momento, está o artigo 37, XXI a Carta Constitucional de 1988 que reza:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).*

Pode-se concluir que é obrigatória a igualdade de condições perante todos os licitantes, e em todos os processos licitatórios, como pode a Administração, decidir de forma a desigualar os licitantes, ferindo claramente o princípio constitucional da Igualdade.

Não atendimento aos requisitos de capacidade técnica exigida no edital.

A decisão da CPL que havia inabilitado a empresa **D&S CONSTRUÇÕES LTDA.** em face de não apresentação dos atestados na forma prevista e exigida no edital está correta, senão vejamos:

Os atestados apresentados pela requerida não demonstraram de forma mínima já ter executado os quantitativos e a complexidade da obra objeto da licitação.



O sistema da Lei nº 8.666/93, no que se refere às obras públicas, foi pensado para atender a tipos específicos de contratação, ou seja, justamente aqueles que envolvem objetos revestidos de complexidade e que devem ser viabilizados diretamente por quem será contratado. Portanto, a sua estrutura tem o propósito de reduzir o risco em torno da não obtenção do mencionado resultado. Por conta disso, o sistema da Lei nº 8.666/93 foi estruturado de forma a permitir primeiro a avaliação da capacidade técnica (habilitação). É importante dizer que o sistema da Lei nº 8.666/93, que condiciona a aceitação da proposta em razão da capacidade técnica, não elimina a incerteza, apenas a reduz (ou seja, aumenta a certeza de que o resultado pode ser obtido). As exigências têm relação direta com o nível de experiência necessária a ser demonstrada na fase de habilitação técnica.

Os serviços de execução de obras públicas possuem necessidade de demonstração de expertise que garantam o atendimento com a excelência que exige a complexidade do objeto, e a complexidade da obrigação, a fim de minimizar os riscos as pessoas atendidas.

A exigência de qualificação técnica está prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993. O objetivo é evitar que a Administração Pública se aventure a contratar licitante que não detenha os conhecimentos técnicos necessários para executar o objeto.

Logo, é curial que o objetivo da exigência da qualificação técnica é verificar se o licitante possui aptidão, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto contratual.

Busca-se proteger o valor **“segurança”, eis que seria inadmissível que a Administração Pública colocasse em risco a segurança de pessoas**, obras e bens, aventurando-se a contratar com licitante desqualificado e desprovido de experiência e técnica para desenvolver o objeto do ajuste.

O atestados da licitante **D&S CONSTRUÇÕES LTDA.** não demonstram minimamente a experiência anterior de obras e reformas na mesma complexidade da licitada, em especial no que se refere as condições extruturais da obra.

A importância do tema é tão elevada que ganhou *status* constitucional quando, no art. 37, XXI, é dito que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

Ressalte-se aqui que os requisitos para a demonstração da capacidade técnica são de três níveis, a saber: a capacidade genérica ou legal, a capacidade específica e a capacidade operativa.

Assim como ocorre com toda demonstração de condições habilitatórias, a finalidade da exigência de comprovação de capacidade técnica é assegurar a boa execução do objeto. Especificamente em relação à capacidade técnico-profissional, a similaridade com as parcelas de maior relevância visa indicar se o responsável técnico pela execução tem experiência em relação às peculiaridades do objeto, essenciais à sua identificação e individualização em face de outros similares.

Desse modo, se ficar cabalmente constatado que exigências de quantidades mínimas e prazos máximos, local e tempo determinado são imprescindíveis à aferição da experiência anterior em face da complexidade do objeto, poderão ocorrer, ainda que restritivas da competitividade, a fim de resguardar o interesse público que se quer satisfazer com a licitação, muito mais no caso de serviços de obras públicas.

Marçal Justen Filho ensina:

“Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares.



Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnico-profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnico-profissional. Somente aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a peculiaridade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos desta ordem”.



Exemplifica o autor:

“Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante”.

Assim, se forem relevantes à demonstração da experiência do licitante questões atinentes a local, tempo, quantidades, prazos etc. e se for tecnicamente justificável a sua delimitação exata, a fixação de tais condições no instrumento convocatório, seja para capacidade técnico-operacional, seja para técnico-profissional, não será ilegal.

A leitura a ser feita da expressão “... vedadas as exigências de quantidades **mínimas** ou prazos **máximos**...”, contida no inciso I do § 1º do art. 30, deve ser a seguinte: a Administração **somente deve exigir comprovação de condições efetivamente essenciais à execução do objeto, abstendo-se de exigir que os documentos que visam demonstrar a responsabilidade técnica indiquem quantidades mínimas relacionadas ao objeto ou prazo máximo em que ele foi entregue quando tais condições não se mostrarem relevantes à**

identificação da experiência do profissional com a técnica empregada. Ao contrário, se a situação concreta demandar, por razões técnicas, para comprovação da experiência, o atendimento de condições que, de ordinário, seriam restritivas da participação e, por isso, ilegais, não haverá que se falar em ilegalidade.



Ora, Sr^a Administradora, os atestados da empresa **D&S CONSTRUÇÕES LTDA.** estão muito aquém da complexidade, tamanho e quantitativos do objeto licitado, como poderão ser aceitos, colocando em risco a população da cidade de Rio Grande.

DOS PEDIDOS

1 - O acolhimento da presente Petição para os fins de que esta gestora reconsidere sua decisão para:

- a) Habilitar a recorrente no certame;
- b) Inabilitar a empresa **D&S CONSTRUÇÕES LTDA.** em face de sua capacidade técnica, pelo não atendimento de demonstração de experiência anterior, uma vez que os atestados apresentados, não atenderem aos quantitativos e complexidade exigidos em edital.
- c) Em mantendo a inabilitação desta requerente em face da falta de notas explicativas no balanço patrimonial, adotar a mesma decisão em face da licitante **D&S CONSTRUÇÕES LTDA.**, pois também não constam em seu balanço apresentado, e neste caso sugerimos a aplicação do § 3^a do art. 48 da lei 8.666/93.
- d) Em verificado a impossibilidade de retornar as etapas e fases de habilitação e consequentes recursos, solicitamos a anulação do procedimento licitatório.

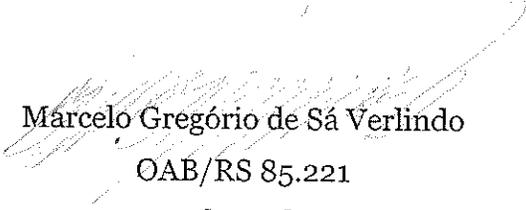
2 - A Aplicação do princípio da Autotutela;

3 – Manifestação expressa acerca dos pedidos formulados na presente petição, para em sendo necessário instruir as competentes **Representação ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e a devida ações competentes (mandado de segurança e improbidade administrativa).**



Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 28 de abril de 2019.


Marcelo Gregório de Sá Verlindo
OAB/RS 85.221
Advogado